



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

Vara Cível Única de Rorainópolis - 1º Titular

Processo 0801411-24.2019.8.23.0047

Comarca: RORAINOPOLIS

Data de 30/08/2019 **Situação:** Público

Classe 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Data Distribuição: 30/08/2019 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do

Tipo: Promovente

Nome: ANTONIO CARLOS SANTOS MELO

Data de 28/10/1976 **RG:** 141277 SSP/RR **CPF/CNPJ:** 951.512.652-53

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

317BRR PAULO SERGIO DE SOUZA

Tipo: Promovido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04

Advogado(s) da Parte

134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

30/08/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL.

Data: 30/08/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Documentos pessoais
- Petição



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317B

**OEXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CIVEL ÚNICA DA COMARCA DE
RORAINÓPOLIS/RR**

ANTONIO CARLOS SANTOS MELO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG Nº 141277 SSP/RR, inscrito no CPF sob nº 951.512.652-53, residente e domiciliado na Rua: São Luis, s/nº, Bairro: Centro: Centro, CEP: 69.373-00, Cidade: Rorainópolis/RR, Telefone: 99139-4103, e-mail: paulosouzavcm@hotmail.com, neste ato representada por seu advogado e procurador que esta subscreve, conforme procuração anexada à presente, com escritório profissional situado na Rua General Penha Brasil, nº 102, Centro – Boa Vista e Rua Ulisses Guimarães nº 436 Rorainópolis, onde recebe notificações que o caso requer, vêm, **respeitosamente**, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, e-mail: Desconhecido, face aos seguintes fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7. 510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre.

1. DOS FATOS

O demandante, no dia **01 de janeiro de 2018 por volta das 20:30hs**, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na localidade **da BR 174, próximo a Vila do Equador, no município de Rorainópolis-RR**, evento este que lhe causou deformidade de caráter permanente suportada até os dias atuais.

Do acidente resultou: "**Descrição: Fratura em MSD (Membro Superior Direito)**. " conforme laudo médico (doc. anexo).

Deste modo, o vindicante, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), promoveu, por meio de solicitação administrativa, o pagamento da apólice a título de invalidez, apresentando todos os documentos exigidos por lei, conforme demonstram os documentos em anexo.

Acontece Excelência que a seguradora responsável pelo pagamento do Seguro DPVAT, aproveitando-se do momento de fragilidade física e abalo psicológico da requerente, **NEGOU-SE** a pagar-lhe o devido contrariando **injustificadamente** os laudos apresentados.

São os fatos de forma sucinta.

2. DO DIREITO



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317-B

A lei que rege o seguro DPVAT é a Lei nº 6194/74 com as posteriores modificações implementadas pelas Leis nº 8441/92, nº 11.482/07 e nº 11.945/09.

A Lei nº 6.194/74, reguladora do Seguro DPVAT, após a reforma imposta pela Lei 11.482/07, limitou o quantum indenizatório referente aos danos cobertos pelo seguro em caso de morte no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente em até o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) no caso de despesas de assistência médica e suplementar.

A citada legislação pertinente à matéria trouxe uma tabela proporcional de percentual de perda/debilidade de membros, órgãos e funções do corpo humano, classificando-os em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%.

A seguradora pagadora do sinistro não apresentou a Requerente qualquer informação quanto a negativa do seu processo, quais seriam os motivos da negativa, limitando-se somente em NEGAR seu pedido sem esclarecer tamanha crueldade.

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PERÍCIA

Embora, via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do requerente, (CPC, I, art. 333), no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante, vejamos:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Cite-se nesse sentido os seguintes julgados:

TJMS-056999) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO - QUANTUM - ARBITRAMENTO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se da relação de consumo, o artigo 6º, VIII, do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo, ou até mesmo, ante a verossimilhança de suas alegações. Os honorários periciais devem ser fixados, proporcionalmente, e em atenção ao princípio da razoabilidade, observando-se os quesitos a ser respondidos e considerando, precípua mente, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia, o tempo



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317B

despendido pelo perito no trabalho realizado, e o grau de zelo profissional. (Agravo nº 2011.023779-7/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 23.09.2011).

TJSP-141845) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPORTADOS PELA RÉ. (GN)

"A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa." Agravo de Instrumento. Seguro de veículo (DPVAT).

3. DO VALOR DEVIDO

A lei nº 6.197/74, com sua redação dada pela lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, verbis:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo Seguro estabelecidos no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Esse é o entendimento do tribunal de Santa Catarina, vejamos;

AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO. A TITULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLICITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VITIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; Relator (a): Nelson Schaefer Martins; julgamento: 20/04/2010; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil; publicação Agravo de Instrumento n. 2009.074344-4)

A legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidente de trânsito, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não negar o processo sem justificativa alguma, mesmo após a comprovação de sua invalidez permanente mediante documentos exigidos pela própria Seguradora.

Sendo assim, vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar a Autora o valor a que faz jus, uma vez que o seu processo administrativo foi negado, sem haver justificativa de tamanha crueldade, que corresponde a R\$



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317B

13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), acrescentando-se ainda 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pela eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efeito cumprimento da obrigação.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja decretada a gratuidade judiciária eis que o Requerente é pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento nem da sua família¹, conforme declaração em anexo.

b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei (Art. 6º, inc. VIII do CDC);

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior novos documentos, se necessário for, pericia, todas desde logo e requeridas

c) A total **PROCEDÊNCIA** do pleito autoral, para condenar a requerida a pagar indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação.**

d) A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 20% do valor da condenação, e nas custas judiciais, em caso de recurso;

e) Desde já a Requerente, com fulcro no artigo 310, VII, do CPC/2015, manifesta-se ao interesse de não haver audiência de conciliação, haja vista a Requerida Seguradora Líder não realiza acordo antes do laudo da perícia médica, sendo assim reitera pela dispensa da audiência de conciliação, ou que esta seja designada somente após a realização da perícia médica.

Dá à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

Paulo Sergio de Souza

OAB/RR 317B

¹ Consoante art. 4º **caput** e § 1º da Lei 1.060/50, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária,



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317B

Dr. Johon Emerson de Souza Camilo
OAB/RR.1376

Dra. Paula Rafaela Palha de Souza
OAB/RR.340B

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: Antonio Carlos Santos nº 10, brasileiro(a),
estado civil: Solteiro, Profissão: Altafazenda, inscrito(a) no
portador(a) da Cédula de Identidade CIRG 141277 SSP/RR, inscrito(a) no
CPF/MF nº 951.512.652-53, residente e domiciliado (a) na
Rua: São Luiz, nº 514, Bairro: Centro, no município de Rorainópolis RR, telefone:
(95) 991390860, E-mail: , vêm através
de seu advogado in fine assinado, com escritório profissional na Rua Gal Penha
Brasil 102 Centro - Boa Vista - Roraima, por este instrumento particular nomeia e
constitui seus procuradores.

OUTORGADOS: SOUZA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil, inscrita na
Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 66 com escritório profissional situado na
Rua General Penha Brasil 102, Bairro Centro, Boa Vista-RR, representada por seu
sócio administrador Dr. PAULO SERGIO DE SOUZA, brasileiro, separado
judicialmente, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº. 317B, Dra. PAULA
RAFFAELA PALHA DE SOUZA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RR
sob o nº. 340B e Dr. JOHON EMERSON DE SOUZA CAMILO, brasileiro, solteiro,
advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº. 1.376, a quem confere amplos poderes:

PODERES ESPECIAIS: para representá-lo no processo em Foro em Geral com a cláusula
ad judicia et extra, ou ação que seja autor ou réu, assistente ou oponente, ou por
qualquer modo interessado, podendo para isso, requerer e promover judicial ou
extrajudicialmente, em qualquer causa, conforme estabelecido no artigo 105 do
CPC/2015, bem como propor ações, produzir provas e seguir qualquer recurso
legal, e os especiais para firmar compromissos, substabelecer, renunciar, receber
intimações, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, dar de suspeito a quem
lhe convier, retirar e receber alvarás junto a secretaria do fórum, retirar e
receber guias de retirada, receber valores e dar quitação, receber bens
penhorados ou em adjudicação, enfim, tratar de seus interesses, bem como
praticar todos os atos necessários para o fiel e bom cumprimento do presente
mandato, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor Ação de
Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT.



Rorainópolis /RR 11, de Janeiro de 2018

Outorgante
CPF/MF nº



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317B

Dra. Paula Rafaela Palha de Souza
OAB/RR 340B

Dr. Jhon Emerson de Souza Camilo
OAB/RR 1376

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

EU: Antônio Carlos Santos n/plo, estado
civil Solteiro, RG nº 141247, e CPF nº
951.512.652.53, residente e domiciliado (a) na
Rua: São Luiz S/N Bairro:
Centro, Cidade Maiorópolis -
Roraima, telefone (95) 991390860.

DECLARO para os devidos fins de direito e a quem interessar possa
que sou pobre nos termos da lei, não tendo condições de arcar com
eventuais custas e despesas processuais, necessitando do abrigo da lei
1.060/50. Por ser a mais lídima expressão da verdade, firmo a presente
declaração.

Maiorópolis, 11 de januário de 2018.

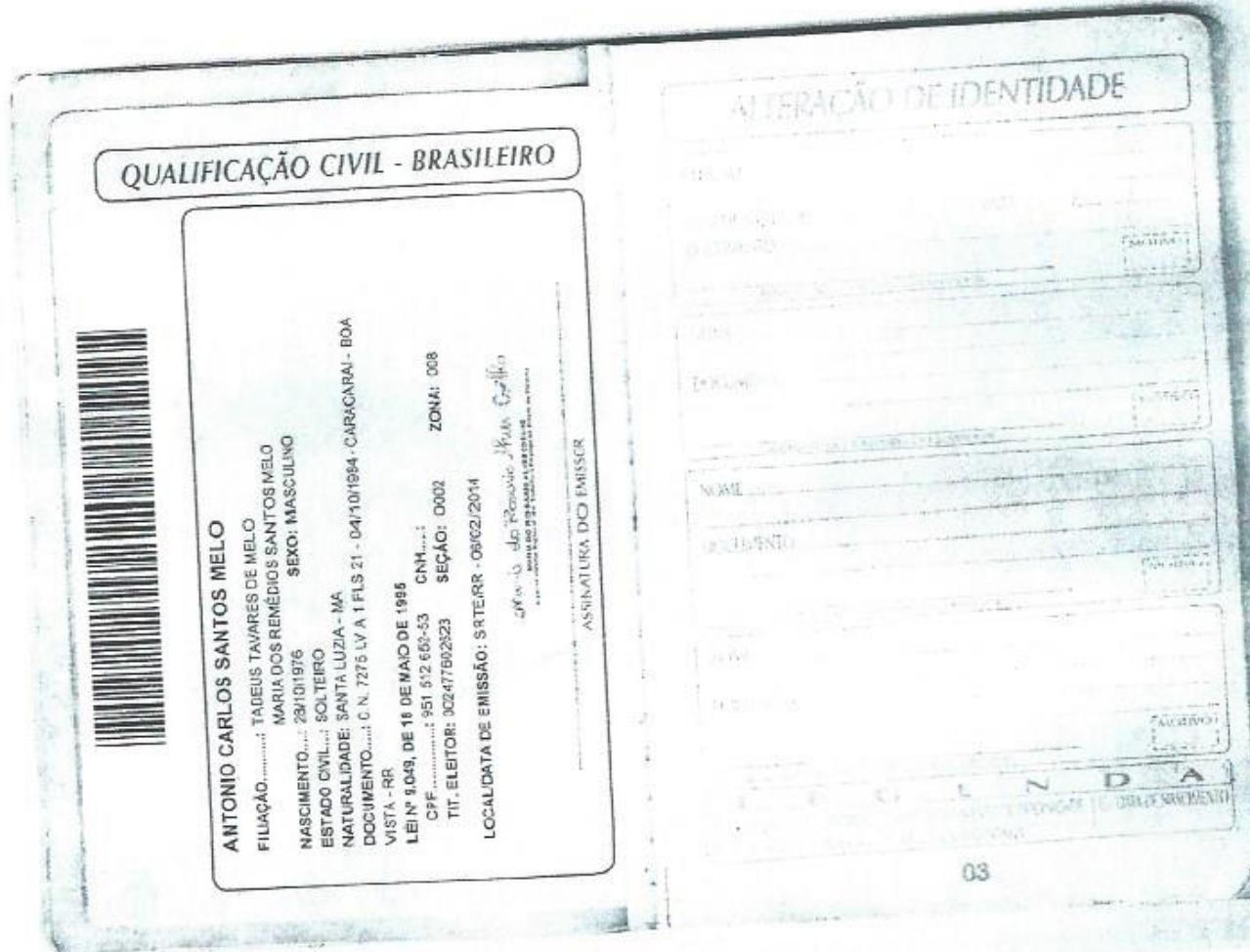
Antônio Carlos Santos n/plo

DECLARANTE



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD5L ZZRM JZ7W5 ZJ33Y





86

07





Para contato com a
Eletrobras, informe
este NÚMERO

SEU CÓDIGO

0519058-4

Eletrobras Distribuição Roraima
Av. Capitão Elio Garperc, 691 - Centro - Boa Vista - RR
CNPJ: 02.341.470/0001-44 | Insc. Estadual: 24.007.022-3

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série 0-1
Regime especial de Imprensa autorizada pela SEFAZ 388/13

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada
pela Lei nº 10.436 de 26 de abril de 2002

CONTAMÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
DEZEMBRO/2017	11/01/2018	276	164,62

MARIA DOS REMEDIOS SANTOS MELO
R. SAO LUIS CENTRO
CPF: 00022522417215
CEP: 69.373-000 - RORAINOPOLIS

ROT: 214.069.14.03.227000

DADOS DA LEITURA	kWh	kVArh	DATAS DA LEITURA
Atual:	30252		23/12/2017
Anterior:	29976		24/11/2017
Consume de Multiplicador:	1,000		22/01/2018
Consumo Médio:	276		Próxima Leitura: 23/12/2017
Consumo Faturado:	276	FCAM	Embalado: 23/12/2017
			Aparecidação:

TIPO DE LEITURA: NORMAL

Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Posto	Código Faz.	Máda 12 meses
RESIDENCIAL	MÔNO	8522684		1.1.1.1	273

HISTÓRICO kWh	DESCRIÇÃO DA CONTA
Médiano consumo	CONSUMO 276 A R\$ 0,566727 = 156,41
NOV/17 263	CONTR. ILLUMINACAO PUB. (COSIP) 4,84
OUT/17 272	CORRECAO MONETARIA IG 10/17-00 0,22
SET/17 261	MULTA POR ATRASO DF I 10/17-00 0,29
AGO/17 266	JUROS DE MORA POR ATR 10/17-00 0,03
JUL/17 249	MULTA POR ATRASO 10/17-00 2,36
JUN/17 230	JUROS DE MORA DE IMPO 10/17-00 0,47
MAI/17 181	
ABR/17 277	
MAR/17 431	
FEV/17 282	
TRIFÍA SEM TRIBUTO:	
9 R 276 - 0,455770	

MENSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO
Caso haja cobrança de serviços de terceiros em sua fatura (LBV), pode ser cancelada em nossos canais de atendimento. / IBGE Censo Agropecuário 2017: Receba bem o recenseador durante entrevista!
Ligue 08007019120 e faça opção VENCIMENTO 1 6 11 16 21 26
Parabéns! Até o dia 14/12/2017, não constatamos faturas vencidas nessa Unidade Consumidora.

RESERVADO AO FISCO 6743.C94F.11A0.3EE7.9681.D2CC.A6F8.0B78

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$	IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$
47,29	156,41
Distribuição: 75,64	Base de Cálculo: 17,00%
Energia: 0,00	Aliquota ICMS: 26,58
Transmissão: 3,15	Valor do ICMS: 0,64
Enegama: 30,33	Valor do PIS: 0,00
	Valor do COFINS: 3,11

INDICADORES DE CONTINUIDADE

0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
0,00 0,00 0,00

10/2017 0,00

ROT: 214.069.14.03.227000

SEU CÓDIGO	TOTAL A PAGAR - R\$
0519058-4	164,62
MÊS FATURADO	VENCIMENTO
12/2017	11/01/2018

Eletrobras Distribuição Roraima
Av. Capitão Elio Garperc, 691 - Centro - Boa Vista - RR
CNPJ: 02.341.470/0001-44 | Insc. Estadual: 24.007.022-3

Nº da Nota Fiscal: 000126104 FCAM

83620000001 3 64620075000 8 00000000519 9 05841217008 4



SEQ.: 00139 UC: 0519058-4 DT.LEIT.: 23/12/2017 T.ENTR.: 01
LEITURA: 30252 NORMAL TOTAL: 164,62 CARGA: 003
DT.VENC.: 11/01/2018 IRREG.: 000 COLETOR: 3201

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS COTAS	
DETAN - RR	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO	
VEÍCULO	0090267500
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
PLACA	
822.823.902-3	
NASB410	
ESPECIE/USO	
VEÍCULO PESSOAL	
PLACA ANTI/UP	
822.823.902-3	
EXERCÍCIO	
2014	
RR	
RIO DE JANEIRO, RJ	
<	



ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE RORAINÓPOLIS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 063/18 DATA: 11/01/2018 HORA: 11:21:54
ATENDENTE: Daniel Henrique DELEGADO (A) TITULAR: CID GUIMARÃES

DADOS DO LOCAL DA OCORRÊNCIA

DATA: 01/01/2018 HORA: 20:30 hs
LOCAL: BR 174 proximo a vila do equador - Rorainopolis

DADOS DA VÍTIMA

NOME: Antônio Carlos Santo Melo RG: 141277 CPF: 951.512.652-53
DATA DE NASCIMENTO: 28/10/1976 IDADE: 41 anos SEXO: M
NACIONALIDADE: Brasileiro CIDADE: Santa Luzia - MA UF:
PAI: Tadeu Tavares De Melo MAE: Maria Dos Remédios De Melo

GRAU DE ESCOLARIDADE: Ensino fundamental incompleto

ENDEREÇO: Rua São Luís, sn, - Rorainopolis

REFERÊNCIA

TELEFONE

CÓDIGO
1001

INFRAÇÃO

TRÂNSITO

DESCRIÇÃO
ACID. TRÂN. C/LESÃO CORPORAL

BREVE RELATO DO FATO

Senhor Delegado compareceu nesta Delegacia, o Cidadão qualificado informando acidente de trânsito ocorrido na data hora e local especificado neste boletim fato este ocorrido quando trafegava a noite na motocicleta NXR 150 BROS placa NAS 8410 ano 2006/2007, de cor vermelha chassi 9C2KD03107R010030, de propriedade Marli Alves da Silva, com pouca visibilidade, informa que inesperadamente surgiu a margem da BR um animal que identificou como um cavalo vindo a colidir com seu veículo causando o acidente, que segundo o mesmo sofreu fratura no braço direito e várias escoriações pelo corpo, como consta na cópia do prontuário médico em anexo, que o Comunicante/Vítima não possui CNH.

Intimado a comparecer neste distrito dia: 08/03/2018 as 11:00hs

DANIEL HENRIQUE
AGENTE DE POLÍCIA

CARTÓRIO DE NOTAS PESSOAIS E REGISTROS CIVIS
e-mail: rorainopolis@gmail.com | Fone: (95) 3238 2058
Av. Dr. Vandré, 200 | Centro | Rorainópolis | RR | Cep: 69370-000

AUTENTICAÇÃO

Autentico por ser fotocópia fiel do documento apresentado. O referido é verdade e dou fé.
Encarte: R\$ 2,85 + selo: R\$ 0,00 -- Total: R\$ 2,85.
Rorainópolis - RR, 11 de janeiro de 2018.

LUANA SOUSA DO NASCIMENTO - Escrivente Autorizada

VALIDO DENTRO DE 60 DIAS DA AUTORIZAÇÃO

DESPACHO

- Fato atípico, arquive-se. Intimar Comunicante Ao S. I. para providências
 Intimar as partes Aguardar audiência Aguardar novos fatos ou representação
 Elabore-se _____ art(s) _____
 Encaminhe para outra(s) providencia(s): _____

Delegado(a) de Polícia Civil

PRESCRIÇÃO DIÁRIA

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



PRESCRIÇÃO DIÁRIA

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://proj判.iijr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ55L ZZRQM J27WS ZJ33Y

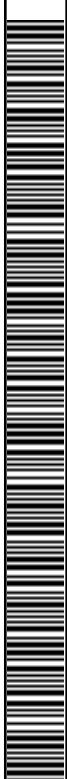


Período de Cispa
M. Antônio Col. Sot
02/01/2018

Recd em M.H. do M.R.
Ocup - Adm do HSC
O) recd em M.H. do M.R.
O) recd em M.H. do M.R.

O) Recibo de
Confere
com origina
05.370.016/0001-00
HOSPITAL REGIONAL SUL
Av. 8º de Setembro, 10.340
B. 174 - Km 103
CEP: 69.370-970
RORAINÓPOLIS - RR

Assinatura



Alinhe em repouso no leito, deitado, em encosta, abrindo
sebalizante, higienizado, com HU.MS.6, tudo do
Centro cirúrgico, feito medições de horário e em, feita
evaluativo, (páteca) no momento very alguma
ocorre dada oferenda spes luteo em mane

Obispos nos dieron velazquez don toledo, en su epoca

03/02 Obviu, IAVP we must, we gung no badoes a
werte we grutter, deurdeelbaere a de yester,
gung we andodes see see see

03 Paciente no leito trazendo verbalizado
04 desambulando, apresenta fratura no M3-D
- ferido na face (queixo) e membro não
- refre o queixos celulite

05.370.016/0001-00
HOSPITAL REGIONAL SUL
GENERAL SANTOS - 10-24010
B- 174 - Km. 463
CEP: 69.370-970
RORAINÓPOLIS - RR

Confere
com original

PRESCRIÇÃO DIÁRIA

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

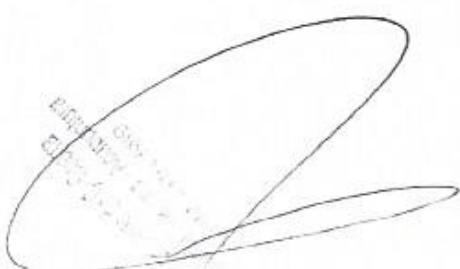
PRESCRIÇÃO DIÁRIA

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

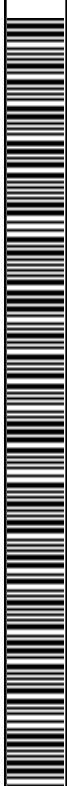


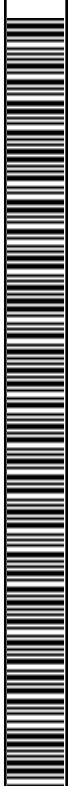
Projulio de Souza
M. Antônio P. S. S.
Pecat da MPH ad. Mod
G. P. - Adv. do PSC
O) retiração - complexo d. G. no art. 6º
O) fórum dalt

02/01/2018

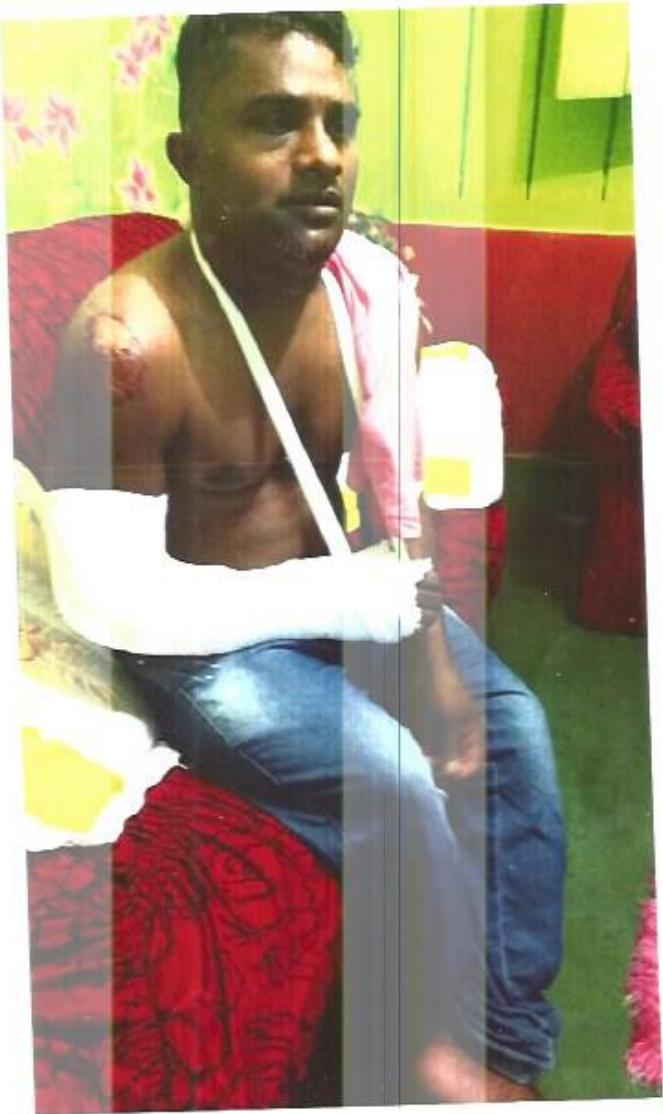


06









SINISTRO 3180077749 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANTONIO CARLOS SANTOS MELO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

GENIE SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO ANTONIO CARLOS SANTOS MELO

CPF/CNPJ: 95151265283

Posição em 23-08-2019 12:23:54

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado



30/08/2019: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA.

Data: 30/08/2019

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: Vara Cível Única de Rorainópolis

Por: SISTEMA CNJ

Data: 30/08/2019

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

Data: 30/08/2019

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

30/08/2019: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL.

Data: 30/08/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Por: SISTEMA CNJ

02/09/2019: CONCEDIDO O PEDIDO .

Data: 02/09/2019

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: NILDO INACIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0801411-24.2019.8.23.0047

DECISÃO

Recebo a petição inicial, visto que em conformidade com os requisitos dos artigos 319 e seguintes da Lei 13.105/15. Ademais, juntou-se os documentos indispensáveis a análise do caso, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Da análise da documentação acosta aos autos, bem como do conhecimento da realidade local, especialmente a renda per capita deste Estado e deste município (21.413,00 e 8.455,40 reais, respectivamente), verifico que é o caso de conceder a gratuidade judiciária. Ressalto que a vista de mais elementos durante a instrução processual, este benefício poderá ser revogado ou revisto.

Cite-se réu para oferecimento da contestação no prazo de 15 dias, eletronicamente, uma vez que a parte é conveniada para recebimento de citação e intimação online.

Considerando que, em ações dessa natureza, a prova pericial é imprescindível para a dirimir a controvérsia, passo a nomear, desde já, perito médico.

Em regra, nos termos do art. 95 do CPC, os honorários periciais serão adiantados pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. No presente caso, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, a referida remuneração será integralmente adiantada pela requerida, nos termos dos itens 1.3 e 2.2.2 do Convênio de Cooperação nº 06/2015.

Nomeio, desde já, como médico perito o Sr. **JONATHAS COSTA LOPES**, cujo profissional encontra-se devidamente cadastrado no banco de peritos deste tribunal.

Fixo honorários periciais no importe de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, nos moldes do Convênio de Cooperação nº 06/2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Roraima e a parte ré. O recolhimento prévio do respectivo valor far-se-á, no prazo de 10 (dez) dias, mediante guia próprio disponibilizada no sítio do TJRR, dando ciência ao senhor Perito Judicial do depósito efetivado e para o início do exame.

Considerar-se-á falta de interesse na realização dessa prova pericial a(s) parte(s) que não cumprir(em) com o seu dever de realizar, no prazo acima estipulado, o recolhimento dos honorários, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

Nos moldes do art. 465, § 1º, do CPC, **intimem-se** as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e, querendo, arguir impedimento ou suspeição do Perito(a) Judicial nomeado(a).

Deverá o perito e a parte autora, munida de seus documentos pessoais, comparecer, pessoalmente, ao local e data designados (a ser posteriormente certificado pela Secretaria) para a realização da perícia.

A parte autora fica, desde já, ciente do seu dever de comparecer à perícia agendada, sendo que a sua falta injustificada acarretará na preclusão da prova pericial, seguindo o processo em seus demais atos processuais.

Designada data para perícia, intime-se o autor ANTONIO CARLOS SANTOS MELO pessoalmente para comparecer à perícia médica. (REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

Nos termos do artigo 465 do CPC, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data da realização da perícia.

Deverá o senhor Diretor de Secretaria providenciar o acesso aos documentos necessários ao Perito(a) Judicial, via PROJUDI, para o exame pericial e/ou fotocópias das principais peças processuais (caso precise), essas últimas às expensas das partes.

Finalizado o exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o levantamento da quantia pelo senhor Perito Judicial por meio de alvará-ofício.

Nos termos do artigo 477, § 1º, do CPC, com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes, via sistema PROJUDI, para, querendo, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

NILDO INÁCIO
Juiz de Direito Substituto
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Data: 03/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE

Complemento: Para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis

Por: LAYLLA TUYRA MEDEIROS MONTEIRO DE MONTEIRO - SJRI

Relação de arquivos da movimentação:

-



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

**MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
ONLINE**

Processo: 0801411-24.2019.8.23.0047

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$13.500,00

Autor(s)

ANTONIO CARLOS SANTOS MELO

Rua: São Luis, s/nº - Centro - RORAINOPOLIS/RR - E-mail: paulosouzavcm@hotmail.com -
Telefone: 99139-4103/

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

PESSOA A SER CITADA/INTIMADA:

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

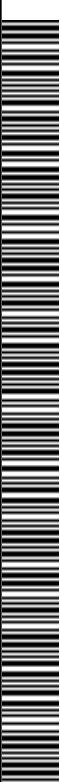
Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

Por ordem do MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca, em cumprimento a este, fica a parte promovida, **CITADA ELETRONICAMENTE** para tomar conhecimento da ação acima mencionada, nos termos da petição inicial e do despacho/decisão judicial retro, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, ressalvadas as hipóteses do art. 345 do CPC. Ainda, fica **INTIMADA** para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a possibilidade de acordo em audiência de conciliação ou julgamento antecipado da lide. Caso negativas as hipóteses, a parte deverá especificar as provas que pretende produzir, bem como os fatos que com elas pretenda comprovar.

RORAINOPOLIS, 3/9/2019.

Laylla Tuyra Medeiros Monteiro de Monteiro
Assessora Técnica I, por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito

OBSERVAÇÃO: 1 - Este processo tramita através do sistema CNJ (PROJUDI), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para juntar documentos aos autos (procurações, cartas de preposição, contestações, etc.), limite os arquivos ao máximo de 3MB cada, estando devidamente habilitado para acessar ao sistema.



Data: 03/09/2019

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: JONATHAS COSTA LOPES habilitado até 02/12/2019 (90 dias)

Por: LAYLLA TUYRA MEDEIROS MONTEIRO DE MONTEIRO - SJRI

Data: 03/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito JONATHAS COSTA LOPES com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (02/09/2019)

Por: LAYLLA TUYRA MEDEIROS MONTEIRO DE MONTEIRO - SJRI

04/09/2019: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA.

Data: 04/09/2019

Movimentação: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA

Complemento: Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em 04/09/2019 referente ao evento de expedição seq. 7.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

07/09/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 07/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito JONATHAS COSTA LOPES) em 09/09/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (02/09/2019) e ao evento de expedição seq. 9.

Por: JONATHAS COSTA LOPES

11/09/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 11/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (02/09/2019)

Por: Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Data: 11/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (02/09/2019)

Por: Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Data: 11/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Dr(a). Jonathas Costa Lopes, agendou o dia 30/10/2019, a partir das 10h00min, por ordem de chegada, para a realização da perícia que ocorrerá no Fórum desta Comarca de Rorainópolis/RR, localizado na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n, Centro. Do que para constar, lavro o presente termo.

Rorainópolis/RR, 11/9/2019.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Analista Judiciário(a)

(Assinado Digitalmente)



Data: 11/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (11/09/2019)

Por: Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

11/09/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 11/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (11/09/2019)

Por: Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

11/09/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 11/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO) em 11/09/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 14) JUNTADA DE CERTIDÃO (11/09/2019) e ao evento de expedição seq. 15.

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

11/09/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 11/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO) em 11/09/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (02/09/2019) e ao evento de expedição seq. 13.

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

12/09/2019: EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

Data: 12/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 14) JUNTADA DE CERTIDÃO(11/09/2019 14:58:33).

Natureza: Intimação. Parte: ANTONIO CARLOS SANTOS MELO. Identificador do Cumprimento: 0001.

Por: Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado de Intimação para Audiência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM PERÍCIA

(x) Justiça Gratuita () Diligência do Juízo () Verba Indenizatória

Processo: 0801411-24.2019.8.23.0047

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$13.500,00

Autor(s)

ANTONIO CARLOS SANTOS MELO

Rua: São Luis, s/nº - Centro - RORAINOPOLIS/RR - E-mail: paulosouzavcm@hotmail.com -
 Telefone: 99139-4103/

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

DESTINATÁRIO: ANTONIO CARLOS SANTOS MELO, residente à Rua: São Luis, s/nº - Centro - RORAINOPOLIS/RR - Telefone: 99139-4103.

O(A) MM. Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para comparecer pessoalmente à **perícia designada para o dia 30/10/2019, a partir das 10h00min, por ordem de chegada, no Fórum da Comarca de Rorainópolis, localizado à Rua Pedro Daniel da Silva, s/n, Centro**, devendo apresentar seus documentos pessoais de identificação, o boletim de ocorrência do acidente de trânsito e toda a documentação médica referente ao ocorrido, tais como prontuário médico, exames e receituários, **advertindo-a de que a sua falta injustificada acarretará na preclusão da prova pericial**, seguindo o processo em seus demais atos processuais.

Obs: O Senhor Oficial de Justiça deverá diligenciar na forma do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ/RR 002/2017 (nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, caso necessário).

Rorainópolis/RR, 12/9/2019.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Analista Judiciário, por ordem do(a) MM Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR

OBSERVACAO: 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 3MB cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.



12/09/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 12/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 12/09/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 14) JUNTADA DE CERTIDÃO (11/09/2019) e ao evento de expedição seq. 16.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

12/09/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 12/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 12/09/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6)

CONCEDIDO O PEDIDO (02/09/2019) e ao evento de expedição seq. 12.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

12/09/2019: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO.

Data: 12/09/2019

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 19) em 12/09/2019 10:30:06. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: João Creso de Oliveira. Parte: ANTONIO CARLOS SANTOS MELO

Por: Debora da Silva e Silva

Data: 16/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Complemento: Em cumprimento à citação de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

DPVAT S/A

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- KIT SEGURADORA

2642640- C3/ 2019-04990/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo: 08014112420198230047

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CARLOS SANTOS MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **01/01/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **11/01/2018**.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO MÉRITO

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SIVIRINO PAULI, inscrito sob o nº 101B/RR, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
RORAINOPOLIS, 12 de setembro de 2019.

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO CARLOS SANTOS MELO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RORAINOPOLIS**, nos autos do Processo nº 08014112420198230047.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Mo. de Procedimento

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 30/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porto Empresarial

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CF0DE4B56AFAD5E5ECFBFFD5CF668740F233E496AFDA80E1F0B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD5ECPBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205

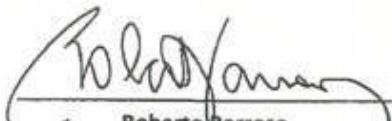


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

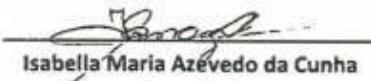
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3



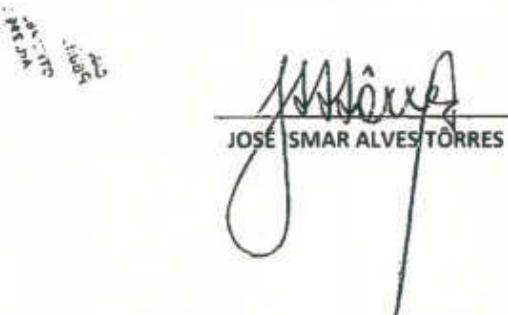
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CEDE4B56AFAD25ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



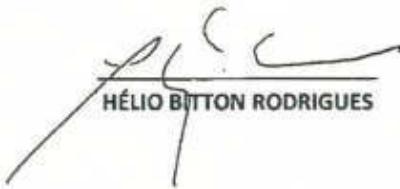
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB6

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/10





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4995508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4998510

convocada.

RMW

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BFB0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- PN*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

mv mv
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

19/9



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

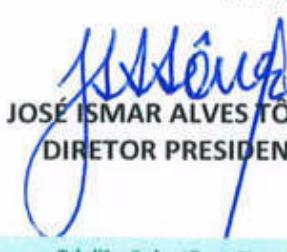
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Fírmio Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
ADB28690
088674
Reconheço por ALTERNATIVAMENTE as firmas das: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ de verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar
Serventia
TJ-RJ
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
1. 3.96
Escrivente
2. 00077 ME
3. CTB 160982 série 00077 ME
4. AGE 20 5 3º Lei 8.986/94



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**





anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132

OAB/RJ 135.132



Data: 16/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL

Complemento: Referente ao evento (seq. 23) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO(16/09/2019 15:10:22). Identificador do Cumprimento: 0002.

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR -
CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Processo: 0801411-24.2019.8.23.0047

CERTIDÃO

Certifico que a juntada de petição da Contestação interposta no E.P. 23 é **tempestiva**.

RORAINOPOLIS, 16/9/2019.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - EPR



Data: 16/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (16/09/2019)

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Data: 18/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO) em 18/09/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 23) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (16/09/2019) e ao evento de expedição seq. 25.

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Data: 19/09/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ANTONIO CARLOS SANTOS MELO

Complemento: (P/ advgs. de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO *Referente ao evento (seq. 14)

JUNTADA DE CERTIDÃO(11/09/2019) e ao evento de expedição seq. 15.

Por: SISTEMA CNJ

20/09/2019: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 20/09/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 14) JUNTADA DE CERTIDÃO(11/09/2019) e ao evento de expedição seq. 16.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 23/09/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO
(02/09/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- guia de deposito

2642640- C3/ 2019-04990/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo: 08014112420198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CARLOS SANTOS MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

RORAINOPOLIS, 19 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



Nº DA CONTA JUDICIAL
1800118080239

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 16/09/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 3994	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 16/09/2019	Nº DA GUIA 2642640	Nº DO PROCESSO 08014112420198230047	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA RORAINÉPOLIS	ORGÃO/VARA VARA +NICA C	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA Juridico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ANTONIO CARLOS SANTOS MELO		TIPO DE PESSOA Fisica	CPF / CNPJ 95151265253
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 9AADEF3B543893B			
CÓDIGO DE BARRAS			



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVLL HWUPJ DCERW CNFPD

Data: 24/09/2019

Movimentação: REGISTRO DE DEPÓSITO JUDICIAL

Complemento: Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
(23/09/2019 14:33:35)

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - SJRI

24/09/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 24/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito JONATHAS COSTA LOPES com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento REGISTRO DE DEPÓSITO JUDICIAL (24/09/2019)

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - SJRI

Data: 01/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO JONATHAS COSTA LOPES

Complemento: (Para Perito JONATHAS COSTA LOPES *Referente ao evento (seq. 6)

CONCEDIDO O PEDIDO (02/09/2019) e ao evento de expedição seq. 9.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 03/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ANTONIO CARLOS SANTOS MELO

Complemento: (P/ advgs. de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO *Referente ao evento (seq. 6)

CONCEDIDO O PEDIDO (02/09/2019) e ao evento de expedição seq. 13.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 05/10/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito JONATHAS COSTA LOPES(Leitura automática em 04/10/2019 às 23:59)) em 04/10/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 30) REGISTRO DE DEPÓSITO JUDICIAL (24/09/2019) e ao evento de expedição seq. 31.

Por: SISTEMA CNJ

10/10/2019: DECORRIDO PRAZO DE ANTONIO CARLOS SANTOS MELO.

Data: 10/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ANTONIO CARLOS SANTOS MELO

Complemento: (P/ advgs. de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO *Referente ao evento (seq. 23)

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO(16/09/2019) e ao evento de expedição seq. 25.

Por: SISTEMA CNJ

12/10/2019: DECORRIDO PRAZO DE PERITO JONATHAS COSTA LOPES.

Data: 12/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO JONATHAS COSTA LOPES

Complemento: (Para Perito JONATHAS COSTA LOPES *Referente ao evento (seq. 30)

REGISTRO DE DEPÓSITO JUDICIAL(24/09/2019) e ao evento de expedição seq. 31.

Por: SISTEMA CNJ

24/10/2019: RETORNO DE MANDADO.

Data: 24/10/2019

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 19) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (12/09/2019 10:30:06). Parte: ANTONIO CARLOS SANTOS MELO

Por: João Creso de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão de Oficial de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à r. determinação judicial, em 24/10/2019, h, 12:13, h, DEIXEI DE INTIMAR, ANTONIO CARLOS SANTOS MELO,tendo em vista que o endereço, é insuficiente. Tentamos ainda, por várias vezes contato pelo telefone de número: 99139-4103, contudo, não obtivemos êxito, pois o celular se encontra sempre desligado(caixa postal). Por ser expressão da verdade, dou fé.

Rorainópolis, 24de outubro de 2019.

João Creso de Oliveira

Oficial de Justiça (Mat. 3010146)



29/10/2019: JUNTADA DE COMPROVANTE.

Data: 29/10/2019

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 19) em 12/09/2019 -

Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (11/09/2019). Parte: ANTONIO CARLOS

SANTOS MELO

Por: Rosiane Agápito do Nascimento

Data: 06/12/2019
Movimentação: JUNTADA DE LAUDO
Por: Dircy Ana de Lima Pereira

Relação de arquivos da movimentação:

- JUNTADA DE LAUDO
- JUNTADA DE LAUDO - FRENTE
- JUNTADA DE LAUDO - VERSO

E-mail de Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - ENTREGA DE... <https://mail.google.com/mail/u/1?ik=a4e7bfc9c2&view=pt&search=a...>



Email Rorainopolis rlis <rlis@tjrr.jus.br>

ENTREGA DE LAUDOS

1 mensagem

Rosa Izabel Amorim Pinto <rosaiza1@outlook.com>
Para: Email Rorainopolis rlis <rlis@tjrr.jus.br>

4 de dezembro de 2019 23:57

BOA NOITE DEBORA ! SEGUE EM ANEXO LAUDOS DAS PERICIAS REALIZADAS PELO Dr. JONATHAS COSTA LOPES, NESTA COMARCA EM 30 DE OUTUBRO DE 2019.

DESDE JÁ AGRADEÇO PELA ATENÇÃO

ROSA IZABEL
SECRETARIA

AGUARDO E-MAIL DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO

Enviado do [Outlook](#)

42 anexos

- LAUDO 01 - FRENTE - HILDA - DR. JONATHAS04122019.pdf**
571K
- LAUDO 01 - VERSO - HILDA - DR. JONATHAS04122019_0001.pdf**
634K
- LAUDO 02 - FRENTE - EDIVALDO - DR. JONATHAS04122019.pdf**
417K
- LAUDO 02 - VERSO - EDIVALDO - DR. JONATHAS04122019.pdf**
465K
- LAUDO 03 - FRENTE - ROBERTO RODRIGUES - DR. JONATHAS04122019.pdf**
542K
- LAUDO 03 - VERSO - ROBERTO RODRIGUES - DR. JONATHAS04122019.pdf**
610K
- LAUDO 04 - FRENTE - HEVERT - DR. JONATHAS04122019.pdf**
524K
- LAUDO 04 - VERSO - HEVERT - DR. JONATHAS04122019.pdf**
616K
- LAUDO 05 - FRENTE - GILSON - DR. JONATHAS05122019.pdf**
507K
- LAUDO 05 - VERSO - GILSON - DR. JONATHAS05122019.pdf**
575K
- LAUDO 06 - FRENTE - NATANUEL - DR. JONATHAS05122019.pdf**
532K
- LAUDO 06 - VERSO - NATANUEL - DR. JONATHAS05122019.pdf**
598K
- LAUDO 07 - FRENTE - EDIL - DR. JONATHAS05122019.pdf**
499K



E-mail de Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - ENTREGA DE... <https://mail.google.com/mail/u/1/?ik=a4e7bfc9c2&view=pt&search=a...>

- [LAUDO 07 - VERSO - EDIL - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
593K
- [LAUDO 08 - FRENTE - MAGNO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
496K
- [LAUDO 08 - VERSO - MAGNO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
597K
- [LAUDO 09 - FRENTE - ZÉ ALBERTO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
505K
- [LAUDO 09 - VERSO - ZÉ ALBERTO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
609K
- [LAUDO 10 - FRENTE - JOEL - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
493K
- [LAUDO 10 - VERSO - JOEL - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
581K
- [LAUDO 11 - FRENTE - MIGUEL - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
512K
- [LAUDO 11 - VERSO - MIGUEL - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
592K
- [LAUDO 12 - FRENTE - JEZIEL - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
532K
- [LAUDO 12 - VERSO - JEZIEL - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
638K
- [LAUDO 13 - FRENTE - RONALDO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
554K
- [LAUDO 13 - VERSO - RONALDO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
653K
- [LAUDO 14 - FRENTE - DANILO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
531K
- [LAUDO 14 - VERSO - DANILO - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
647K
- [LAUDO 15 - FRENTE - ANTONIO CARLOS - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
578K
- [LAUDO 15 - VERSO - ANTONIO CARLOS - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
641K
- [LAUDO 16 - FRENTE - FRANCISCA ZENAIDE - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
552K
- [LAUDO 16 - VERSO - FRANCISCA ZENAIDE - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
652K
- [LAUDO 17 - FRENTE - SUZANE - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
531K
- [LAUDO 17 - VERSO - SUZANE - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
637K
- [LAUDO 18 - FRENTE - CHARLENE - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
544K
- [LAUDO 18 - VERSO - CHARLENE - DR. JONATHAS05122019.pdf](#)**
629K



E-mail de Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - ENTREGA DE... <https://mail.google.com/mail/u/1/?ik=a4e7bfc9c2&view=pt&search=a...>

-  **LAUDO 19 - FRENTE- NASCIMENTO - DR. JONATHAS05122019.pdf**
537K
-  **LAUDO 19 - VERSO- NASCIMENTO - DR. JONATHAS05122019.pdf**
636K
-  **LAUDO 20 - FRENTE- ROBERTO RODRIGUES - DR. JONATHAS05122019.pdf**
398K
-  **LAUDO 20 - VERSO- ROBERTO RODRIGUES - DR. JONATHAS05122019.pdf**
461K
-  **LAUDO 21 - FRENTE- AMANDA - DR. JONATHAS05122019.pdf**
423K
-  **LAUDO 21 - VERSO- AMANDA - DR. JONATHAS05122019.pdf**
473K



15
front

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31 da Lei 11.945, de 04/08/2009)

Processo nº. 0801411-24.2019.8.23.0047

Requerente: Antônio Carlos Santos Melo

Informações do acidente

Local: BR. 174 - proximo a Vila do Equador município de Rolainópolis - RR

Data do acidente 01/01/2018

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na

Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR.

Única da Comarca de Rolainópolis - RR

Boa Vista-RR, 30/10/2019

Antônio Carlos Santos Melo
Assinatura de vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

sim não / Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)

Face + Perna

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Lesão contuso na face + Fratura de
radio distal

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

sim não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s)

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Dor e limitações funções que cura pouco (D)

V) Em virtude da evolução de lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- sim, em que prazo:
 não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 04 de julho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetíveis(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmentos corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

- b) Parcial

(dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar- se o dano é:

- b.1 Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

- b.2 Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1 Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Punko

(D)

- 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

- 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

- 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

- 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem qualificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Bea Vista RR, 30/10/19
Recreio das Palmeiras - RR

Assinatura do médico - CRM
Dr. Jonathas C. Lopes
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 1759 DE 01 14272

Data: 06/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (06/12/2019)

Por: Dircy Ana de Lima Pereira

Data: 06/12/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (06/12/2019)

Por: Dircy Ana de Lima Pereira

Data: 07/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 09/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 39) JUNTADA DE LAUDO (06/12/2019) e ao evento de expedição seq. 40.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 16/12/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO) em 16/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 39) JUNTADA DE LAUDO (06/12/2019) e ao evento de expedição seq. 41.

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Data: 14/01/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO
(06/12/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2642640- C3/ 2019-04990/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo: 08014112420198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CARLOS SANTOS MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre ressaltar a ausência de nexo causal entre o suposto acidente e alegada invalidez.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, **não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada tenha decorrido do acidente de trânsito.**

Cumpre ressaltar que o boletim de ocorrência fora elaborado somente após 10 dias do suposto acidente, de forma unilateral, sendo comunicado pela própria parte autora e sem a presença de testemunhas.

Ademais, cabe acrescentar que os documentos médicos apresentados encontram-se ilegíveis, não sendo, assim, possível se averiguar a presença de nexo causal entre o acidente e a invalidez alegada, conforme demonstrado abaixo:

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PRESCRIÇÃO DIÁRIA

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PRESCRIÇÃO DIÁRIA

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Outrossim, em que pese o alegado acima, caso não seja este o entendimento do Douto Juízo, havendo condenação à ré, requer a aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 8 de janeiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLKE 3NHGV EXZRU 8XWHD

Data: 05/02/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO
(06/12/2019)

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317 B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL ÚNICA DA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS- RORAIMA

Processo: 0801411-24.2019.823.0047

ANTONIO CARLOS SANTOS MELO, devidamente qualificado nos autos supra, em que demanda em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem, respeitosamente, a presença de vossa excelência, por intermédio de seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, em manifestação ao laudo médico de EP. 39 expor e requerer o quanto segue:

Primeiramente informar que concorda com o Laudo Médico, juntado no EP: 39 onde demonstra com grande clareza, a lesão sofrida e as sequelas permanente resultante do acidente de trânsito.

Desta forma não há necessidade de mais provas, Requer a conclusão para a **Sentença**, afim de que seja pago ao requerente o valor no que faz jus.

Termos em que Pede Deferimento

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2020.

Paulo Sergio de Souza

OAB/RR 317B

05/02/2020: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 05/02/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: NILDO INACIO

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

17/02/2020: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 17/02/2020

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: NILDO INACIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0801411-24.2019.8.23.0047

DESPACHO

Verifica-se que as provas constantes nos autos são suficientes para a análise do mérito, pelo que anuncio o julgamento.

Intimem-se as partes, no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

NILDO INÁCIO
Juiz Substituto
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Data: 17/02/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 47) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/02/2020)

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Data: 17/02/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 47) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/02/2020)

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Data: 18/02/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 18/02/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 47)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/02/2020) e ao evento de expedição seq. 48.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 28/02/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO) em 27/02/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 47) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/02/2020) e ao evento de expedição seq. 49.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 28/02/2020

Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS

Por: Dircy Ana de Lima Pereira

Relação de arquivos da movimentação:

- OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL ÚNICA DA COMARCA DE RORAINOPOLIS - RR.

JONATHAS COSTA LOPES, Brasileiro, Médico Ortopedista/Traumatologista, inscrito no CRM-RR 1759 RQE- 574, CPF nº: 885.647.112-49. Vem solicitar que sejam depositados em minha conta corrente do Banco 001 (Brasil), agencia: 5042-3, conta: 369 - 7, os honorários das perícias realizadas e elencadas abaixo.

Processos Nº:

0801324-83.2019.8.23.0047 - HILDA DE SOUSA DOS SANTOS.
0801419-98.2019.8.23.0047 - EDIVALDO DE JESUS COSTA.
0801317-76.2019.8.23.0047 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA.
0801341-07.2019.8.23.0047 - HEVERT SOUZA DA SILVA.
0801403-47.2019.8.23.0047 - GILSON DOS SANTOS SILVA.
0801339-37.2019.8.23.0047 - NATANAEL DO NASCIMENTO MAGALHAES.
0801319-46.2019.8.23.0047 - EDIL VALMOR SPENGLER.
0801425-08.2019.8.23.0047 - MAGNO ROGERIO RIBEIRO DA SILVA.
0801344-59.2019.8.23.0047 - ZÉ ALBERTO CAMILIO ILEUS.
0801342-89.2019.8.23.0047 - JOEL SOUZA DOS SANTOS SILVA.
0801415-61.2019.8.23.0047 - MIGUEL CARVALHO.
0801318-61.2019.8.23.0047 - JEZIEL PEREIRA DA SILVA.
0801337-57.2019.8.23.0047 - RONALDO SANTOS PINTO DE OLIVEIRA.
0801314-24.2019.8.23.0047 - DANILo FERREIRA MONTEIRO.
0801411-24.2019.8.23.0047 - ANTONIO CARLOS SANTOS MELO.
0801321-16.2019.8.23.0047 - FRANCISCA ZENAIDE DOS SANTOS SOUSA.
0801409-54.2019.8.23.0047 - SUZANE SANTOS DA COSTA.
0801358-43.2019.8.23.0047 - CHARLENE RODRIGUES FERREIRA.
0801320-31.2019.8.23.0047 - NASCIMENTO GOMES FEITOSA.
0801316-91.2019.8.23.0047 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA.
0801322-98.2019.8.23.0047 - AMANDA RAMOS BATISTA.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição deste Juízo.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro o de 2020.

JONATHAS COSTA LOPES
CRM - RR 1759 RQE - 574

29/02/2020: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 29/02/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 47) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/02/2020) e ao evento de expedição seq. 48.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 04/03/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE ANTONIO CARLOS SANTOS MELO

Complemento: Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
(17/02/2020)

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

08/03/2020: CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Data: 08/03/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: NILDO INACIO

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

09/03/2020: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO.

Data: 09/03/2020

Movimentação: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO

Por: NILDO INACIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0801411-24.2019.8.23.0047

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório ajuizada por **ANTONIO CARLOS SANTOS MELO** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por meio da qual requereua condenação da requerida ao pagamento de indenização em razão de lesões ocasionadas por acidente de trânsito.

Relatou o autor que, no dia 01.01.2018, foi vítima de acidente de trânsito, resultando neleuma invalidez permanente, consistente em “fratura em MSD (membro superior direito)”, contudo, a ré se negou a efetuar o pagamento administrativo do seguro, razão pela qual pleiteia o pagamento de valores por meio desta via judicial. Juntou documentos (mov. 1.2/1.3).

Decisão, recebendo a petição inicial e nomeando, desde logo, médico para produção da prova pericial (mov. 6.1).

Citada (mov. 10), a requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** apresentou contestação (mov. 23.1), por meio da qual asseverou que é necessária a perícia do IML para a resolução da lide.

Apresentação do laudo médico pelo perito (mov. 39.2).

Instadas a se manifestar acerca do laudo, a parte ré sustentou que não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada tenha decorrido do acidente de trânsito, bem como impugnou o Boletim de Ocorrência juntado aos autos, uma vez que foi confeccionado após 10 dias do suposto acidente(mov. 44.1), e a parte autora manifestou concordância com a prova pericial (mov. 45.1).

É o relatório. Decido.

Da fundamentação

A controvérsia presente cinge-se a verificar se o autor está acometido por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito e, em caso positivo, qual o valor a ser indenizado.

Julgo a lide no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Mérito:

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT.

Inicialmente, registro a constitucionalidade da Lei nº 11.945/09, reconhecida no julgamento do STF das ADIs 4350 e 4627.



Alegou a ré que a parte autora deixou de acostar aos autos o laudo do IML. No entanto, é pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal do Estado de Roraima, bem como nos demais Tribunais, que a juntada do laudo pericial do IML é prescindível e dispensável, pois não há na Lei nº 6.194 /1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA CONTESTAÇÃO. REVELIA. LAUDO PERICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. DISPENSABILIDADE. INDICAÇÃO DA LESÃO NA INICIAL. CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LESÃO, PELO JUIZ, NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº. 6.194/74. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1.O Juízo ao condenar o apelante, não realizou o enquadramento da lesão na tabela anexa a Lei nº. **6.194/74**;

2. Havendo indicação de lesão e de laudo particular, deve ser feita a graduação do dano de acordo com a tabela;

3. Recurso conhecido e parcialmente provido;

4. Alteração da sentença, apenas para esclarecer o valor a ser pago pela apelante, abatido o montante pago administrativamente. (TJRR – AC 0010.14.829810-1, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 28/10/2016, p. 24)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O laudo de exame de corpo e de delito expedido pelo Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há na Lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito. 2. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime. (TJ-DF 20151210062386 0006127-24.2015.8.07.0012, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 07/12/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2016. Pág.: 626/631)

Em razão disso, repto desnecessária a existência de laudo do IML para o deslinde do mérito.

É possível vislumbrar o nexo causal entre as lesões acometidas pelo autor e o acidente automobilístico.

Conforme Boletim de Ocorrência juntado no mov. 1.2, o acidente ocorreu no dia 01.01.2018. A Ficha de Atendimento(mov. 1.2) indica que o autor deu entrada no hospital no mesmo dia do acidente, qual seja, 0 1.01.2018, indicando “*queda de moto, ferimento corto-contuso no couro cabeludo e no queixo. Contusão ombro E e punho D*”. Dessa feita, a associação de ambos os documentos (Ficha de Atendimento e Boletim de Ocorrência) demonstra o nexo causal entre a lesão acometida pelo autor e o acidente automobilístico.

Superada tal questão, verifico que o laudo pericial apresentado por perito nomeado por este juízo é suficiente para o deslinde doméstico, não havendo necessidade maior de diliação probatória.

A matéria já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 474, *verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 dispõe as hipóteses e os valores correspondentes de indenização, conforme os danos pessoais acometidos pela vítima:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No caso em tela, a parte autora afirmou possuir invalidez permanente, razão pela qual faz jus à indenização no valor máximo.

Confirmada a invalidez permanente total ou parcial completa ou incompleta, incumbe proceder a graduação de acordo com os percentuais de perda previstos na aludida tabela e com o laudo do perito judicial.

O art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com assuas posteriores alterações, dispõe que, **em primeiro lugar**, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional procedendo-se, **em seguida**, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais, cujo percentual é aferido pelo médico perito.

A perícia judicial constante nos autos comprovou a existência de **dano anatômico definitivo parcial incompleto do punho direito**. O percentual da **perda anatômica completada mobilidade de uma das mãos** corresponde a um percentual de 25% (tabela). No caso dos autos, a perda anatômica da mão esquerda foi parcial completa, atingindo autor com grau de lesão de **25% (vinte e cincopor cento)**, conforme mov. 43.3.

Portanto, considerando o valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00), e que o percentual da **perda anatômica completada mobilidade de um dos punhos** corresponde a um percentual de 50% (R\$ 6.750,00), tem-se que, ao autor, é devido o valor de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, em virtude da graduação de 25% aferida pela perícia médica realizada.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais**, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **condeno a ré ao pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, com juros de um por cento a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), pelo índice oficial do TJRR.

Condeno o requerente e o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no patamar mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme §§ 2º e 3º, inc. I, art. 85, do

CPC, e, em face da sucumbência recíproca, à razão de 80% (oitenta por cento) de seus valores, para o réu, e à razão de 20% para o autor, vedada a compensação na forma do § 14 do aludido artigo, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento deste, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se o alvará para operitoreferente aos honorários periciais.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

NILDO INÁCIO
Juiz Substituto
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

11/03/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 11/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 56) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (09/03/2020)

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - SJRI

Data: 11/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 56) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (09/03/2020)

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - SJRI

Data: 14/03/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 16/03/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 56) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (09/03/2020) e ao evento de expedição seq. 57.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 20/03/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (09/03/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2642640- C3/ 2019-04990/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo: 08014112420198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ANTONIO CARLOS SANTOS MELO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento de **R\$ 1.687,50** (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de um por cento a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), pelo índice oficial do TJRR.

Com a mais respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 1.687,50, corrigido monetariamente e acrescidos de juros**.

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, **comprova a invalidez permanente de PUNHO DIREITO 25% (LEVE)**.

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vénia, eis que, **demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios**, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as **lesões apuradas** e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 843,75

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, não ultrapassando a monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmula 474 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 18 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

Data: 23/03/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO) em 04/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 56) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (09/03/2020) e ao evento de expedição seq. 58.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 23/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL

Complemento: Referente ao evento (seq. 60) JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(20/03/2020 14:17:13). Identificador do Cumprimento: 0003

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR -
CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Processo: 0801411-24.2019.8.23.0047

CERTIDÃO

Certifico que a juntada dos Embargo de Declaração interposta no E.P. 60 é **tempestiva**.

RORAINOPOLIS, 23/3/2020.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI
Técnica Judiciária



23/03/2020: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 23/03/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: NILDO INACIO

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

25/03/2020: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 25/03/2020

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: NILDO INACIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0801411-24.2019.8.23.0047

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste sobre os embargos opostos (mov. 60), no prazo de 5 dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Após, venham conclusos.

Expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

NILDO INÁCIO
Juiz Substituto
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

25/03/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 25/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 64) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (25/03/2020)

Por: Francisca Anélia Rodrigues da Silva - SJRI

Data: 06/04/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO) em 04/05/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 64) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (25/03/2020) e ao evento de expedição seq. 65.

Por: SISTEMA CNJ

11/05/2020: RENÚNCIA DE PRAZO DE ANTONIO CARLOS SANTOS MELO .

Data: 11/05/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE ANTONIO CARLOS SANTOS MELO

Complemento: Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (09/03/2020)

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Data: 11/05/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (25/03/2020)

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL ÚNICA DA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS - RORAIMA**

PROCESSO: 0801411-24.2019.8.23.00470

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SANTOS MELO

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

ANTONIO CARLOS SANTOS MELO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado in fine assinado, procuração nos autos, com escritório profissional nesta cidade, situado à Rua Pro. Agnelo Bitencourt nº 655, onde receberá citações, vem respeitosamente a presença de Vossa excelência, apresentar

CONTRA – RAZÕES ÁOS EMBARGOS DE DECLARARAÇÃO

Nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, passando agora aos fatos.

NO MÉRITO

Pretende o Embargante ver reformada a sentença de EP. 56, nos termos de sua pretensão ora esboçada, através do respeitável Embargos de Declaração, pelo que vejamos:

O juízo quando da apreciação dos fatos e das provas constantes dos autos, entendeu ser cabível o pagamento da diferença do Seguro Obrigatório – DPVAT, pelo valor previsto pela Lei 11.945/2009, baseado conforme o laudo médico juntado no EP: 39.

É oportuno ressaltar que o ilustre

juiz “a quo” com extremo zelo e diligencia, citou em sua fundamentação algumas leis e até medidas provisórias, e com extraordinário capricho e dedicação em sua sábia decisão, corroborando este entendimento e demonstrando que a lei supracitada já pacificou esse entendimento.

Pelo exposto, após a sábia e douta apreciação de Vossa Excelência, requer que seja negado provimento aos Embargos de Declaração interposto pelo Réu, pelas razões mencionadas acima, por entender assim estar a fazer verdadeira **JUSTIÇA**.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Boa Vista, 11 de maio de 2020.

Paulo Sergio de Souza
OAB/RR 317-B

11/05/2020: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 11/05/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: NILDO INACIO

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI

Data: 13/05/2020

Movimentação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

Por: NILDO INACIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI**

Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINÓPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Processo n.º 0801411-24.2019.8.23.0047

SENTENÇA

Tratam-se embargos de declaração opostos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** contra a sentença proferida no mov. 56.1, aduzindo a existência decontradição(mov. 60.1).

Determinação de intimação da parte autora para, querendo,manifestasse quanto aos embargos apresentados (mov. 64.1).

Intimada (mov. 65), aparte autora manifestou-se de forma contrária, requerendo seja negado o provimento dos embargos de declaração (mov. 68.1).

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

Os embargos declaratórios, previstos no art. 1.022, I, II e III, do CPC, são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Aduziu a parte embargante que a sentença do mov. 56.1 foi contraditória, porquanto o laudo médico de mov. 39.3 comprovou a **invalidade permanente de punhodireito em 25% (vinte e cinco por cento), considerando-se, leve**, demonstrando fundamentação e dispositivo contraditório, eis que os percentuais de acordo com o grau de repercussão leve, perfazem vinte e cinco por cento.

Assiste razão oembargante.

A parte dispositiva da sentença proferida no mov. 56.1 consta com cálculo diverso da prevista no art. 3º, § 1º, II, da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, porquanto verifica-se através do laudo pericial de mov. 39.3, a comprovação da existência de dano anatômico definitivo parcial incompleto do punho direito.

Dessa feita, visando sanar tal contradição, onde lê-se: " (...) *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condono a ré ao pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de um por cento a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), pelo índice oficial do TJRR.*"

Leia-se: " (...) *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condono a ré ao pagamento de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com juros de um por cento a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), pelo índice oficial do TJRR.*"

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES**os presentes embargos de declaração, o que faço para o fim de, emprestando-lhe efeitos infringentes, alterar a sentença do mov. 56.1, nos termos acima



expostos.

Sem custas e honorários.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

NILDO INÁCIO

Juiz Substituto

(assinado por certificação digital)



Data: 13/05/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 70) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS (13/05/2020)

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Data: 13/05/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 70) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS (13/05/2020)

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

15/05/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 15/05/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 15/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 70)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS (13/05/2020) e ao evento de expedição seq. 71.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

18/05/2020: EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

Data: 18/05/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Complemento: Referente ao evento (seq. 56) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A
AÇÃO(09/03/2020 14:42:10). Identificador do Cumprimento: 0004

Por: NILDO INACIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Alvará/Ofício



Alvará-Ofício nº 389/2020/Cartório Único

Rorainópolis, 18 de maio de 2020.

Ao(À) Sr(a).

GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM RORAINÓPOLIS/RR,

Agência do Banco do Brasil em Rorainópolis/RR,

Rua Ulisses Guimarães, Centro, CEP 69.373-000, Rorainópolis/RR.

Assunto: Transferência de valores referente aos autos nº 0801411-24.2019.8.23.0047 (mencionar na resposta)

Senhor(a) Gerente,

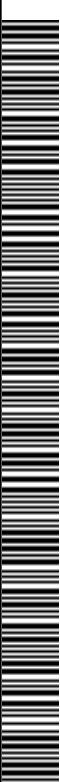
Ao cumprimentar Vossa Senhoria, determino a transferência da importância inframencionada, que se encontram depositados judicialmente na conta nº **1800118080239**, conforme comprovante em anexo, referente aos autos supracitados, onde figuram como partes, **Autor:** ANTONIO CARLOS SANTOS MELO (CPF: 951.512.652-53) e **Réu:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRIOS DO SEGURO DPVAT S/A (CNPJ: 09.248.608/0001-04), para a conta de titularidade do Perito **Jonathas Costa Lopes**, conforme indicação abaixo:

Beneficiário c/ documento:	JONATHAS COSTA LOPES
CPF	885.647.112-49
Banco	Banco do Brasil
Agência	5042-3
Conta Corrente	369-7
Valor R\$	200,00 (duzentos reais)
(X) Com acréscimos a partir da data do depósito judicial	
() Sem acréscimo	

Outrossim, solicito que seja informado a este juízo, de forma discriminada, mediante extrato da transferência realizada, o cumprimento desta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atenciosamente,

NILDO INÁCIO
Juiz Substituto



20/05/2020: JUNTADA DE OUTROS.

Data: 20/05/2020

Movimentação: JUNTADA DE OUTROS (Movimentação invalidada)

Por: Valdenice Felix

Relação de arquivos da movimentação:

21/05/2020: JUNTADA DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE.

Data: 21/05/2020

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE

Por: Valdenice Felix

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício de Outros Órgãos



BANCO DO BRASIL SA Ag. Rorainópolis RR, Of. nº 69/2020
Rorainópolis (RR), 19 de Maio de 2020

Excelentíssimo Senhor Juiz ,

Em atenção ao Oficio nº 389/2020 Vara Cível Única Comarca de Rorainopolis RR , no interesse do processo 0801411-24.2019.8.23.0047 Informamos que procedemos a transferência do valor de R\$: 200,00 da conta judicial nº 1800118080239 com acréscimo para a Conta Corrente 369-7 Agência 5042-3 em favor de JONATHAS COSTA LOPES para o BANCO DO BRASIL S/A , conforme comprovante em anexo.

Anexo: 01 (Um) Comprovante de Resgate Judicial.

Respeitosamente,

Ag. Rorainópolis (RR)

Everton Luis Salomoni
Gerente Geral UN

Josimar Moreira dos Santos
Gerente de Serviços UN

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
NILDO INÁCIO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
COMARCA DE RORAINOPOLIS RR
RORAINOPOLIS - RR

COMARCA DE RORAINOPOLIS
RECEBIDOS - 50 minutos
As 11 horas e 21/05/2020
Rorainópolis/RR
Assinatura

5/2020: EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Arq: Alvará/Ofício



Alvará-Ofício nº 389/2020/Cartório Único

Rorainópolis, 18 de maio de 2020.

Ao(À) Sr(a).

GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM RORAINÓPOLIS/RR,
Agência do Banco do Brasil em Rorainópolis/RR,
Rua Ulisses Guimarães, Centro, CEP 69.373-000, Rorainópolis/RR.

Assunto: Transferência de valores referente aos autos nº 0801411-24.2019.8.23.0047 (mencionar na resposta)

Senhor(a) Gerente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, determino a transferência da importância inframencionada, que se encontram depositados judicialmente na conta nº **1800118080239**, conforme comprovante em anexo, referente aos autos supracitados, onde figuram como partes, **Autor:** ANTONIO CARLOS SANTOS MELO (CPF: 951.512.652-53) e **Réu:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRIOS DO SEGURO DPVAT S/A (CNPJ: 09.248.608/0001-04), para a conta de titularidade do Perito **Jonathas Costa Lopes**, conforme indicação abaixo:

Beneficiário c/ documento:	JONATHAS COSTA LOPES
CPF	885.647.112-49
Banco	Banco do Brasil
Agência	5042-3
Conta Corrente	369-7
Valor R\$	200,00 (duzentos reais)

(X) Com acréscimos a partir da data do depósito judicial
() Sem acréscimo

Outrossim, solicito que seja informado a este juízo, de forma discriminada, mediante extrato da transferência realizada, o cumprimento desta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atenciosamente,

NILDO INÁCIO
Juiz Substituto

Recebido às 09:12
Rorainópolis/RR, 19/05/2020
[Assinatura]

Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis – Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal, Av. Pedro Daniel da Silva, s/n, Rorainópolis/RR, CEP 69373-000, Fone/Fax (095) 3198-4178 – rlis@tjrr.jus.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXF6MYZLS DXB2E EQ6UB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX8D LWSLR AD24L STHCU

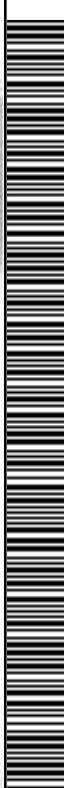


Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0		16/09/2019	3994	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
16/09/2019	2642640	08014112420198230047	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
COMARCA	VARA	VARA + NICA C	RÉU	200,00
RORAINÉPOLIS			Jurídico	CPF / CNPJ
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
			Física	95151265253
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE				
ANTONIO CARLOS SANTOS MELO				
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
9AADDEFE3B543893B				
CÓDIGO DE BARRAS				

CJUDI - Processo: 0801411-24.2019.8.23.0047 - Ref. mov. 29.2 - Assinado digitalmente por Joao Alves Barbosa Filho
09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: guia de deposito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ53V NKB87 M8KT2 JNFPD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX8D LWSLR AD24L STHCU



Agendamento de Resgate Justiça Estadual

Número de Protocolo : 0000000047274059
Processo : 08014112420198230047
Número do Alvará : OFICIO 389/2020
Data do Alvará : 18/05/2020
Data do Levantamento : 19/05/2020
Beneficiário : JONATHAS COSTA LOPES
CPF/CNPJ : 885.647.112-49
Agência do Resgate : 3994 RORAINOPOLIS

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 200,00
Valor dos Rendimentos: R\$ 4,37
Valor Bruto Resgate : R\$ 204,37
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 204,37

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB
Banco : Banco do Brasil S.A.
Agência : 5042
Conta : 0000369-7
Titular da Conta : JONATHAS COSTA LOPES
CPF/CNPJ : 885.647.112-49
Valor Líq. Pagamento : R\$ 204,37
Previsão do Pagamento: 19/05/2020

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 1800118080239
=====

Autenticação Eletrônica: 0B9C477184F46353
Valores sujeitos a alterações até o efetivo
processamento do resgate.

Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

25/05/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 25/05/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO) em 25/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 70) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS (13/05/2020) e ao evento de expedição seq. 72.

Por: SISTEMA CNJ

25/05/2020: LEITURA DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS REALIZADA.

Data: 25/05/2020

Movimentação: LEITURA DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS REALIZADA

Complemento: LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS lido em 19/05/2020 - Referente ao evento de expedição (seq. 74) EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS (18/05/2020 19:02:46)

Por: Rosiane Agápito do Nascimento

Relação de arquivos da movimentação:

- Contraf de ofício

5/2020: EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Arq: Alvará/Ofício



Alvará-Ofício nº 389/2020/Cartório Único

Rorainópolis, 18 de maio de 2020.

Ao(À) Sr(a).

GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM RORAINÓPOLIS/RR,
 Agência do Banco do Brasil em Rorainópolis/RR,
 Rua Ulisses Guimarães, Centro, CEP 69.373-000, Rorainópolis/RR.

Assunto: Transferência de valores referente aos autos nº 0801411-24.2019.8.23.0047 (mencionar na resposta)

Senhor(a) Gerente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, determino a transferência da importância inframencionada, que se encontram depositados judicialmente na conta nº **1800118080239**, conforme comprovante em anexo, referente aos autos supracitados, onde figuram como partes, **Autor:** ANTONIO CARLOS SANTOS MELO (CPF: 951.512.652-53) e **Réu:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRIOS DO SEGURO DPVAT S/A (CNPJ: 09.248.608/0001-04), para a conta de titularidade do Perito **Jonathas Costa Lopes**, conforme indicação abaixo:

Beneficiário c/ documento:	JONATHAS COSTA LOPES
CPF	885.647.112-49
Banco	Banco do Brasil
Agência	5042-3
Conta Corrente	369-7
Valor R\$	200,00 (duzentos reais)

(X) Com acréscimos a partir da data do depósito judicial
 () Sem acréscimo

Outrossim, solicito que seja informado a este juízo, de forma discriminada, mediante extrato da transferência realizada, o cumprimento desta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atenciosamente,

NILDO INÁCIO
 Juiz Substituto

Recebido às 09:12
 Rorainópolis/RR, 19/05/2020


Data: 06/06/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 70) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS (13/05/2020) e ao evento de expedição seq. 71.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 18/06/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ANTONIO CARLOS SANTOS MELO

Complemento: (P/ advgs. de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO *Referente ao evento (seq. 70)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS (13/05/2020) e ao evento de expedição seq. 72.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 19/06/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE DEPOSITO
- CALCULO

2642640- C3/ 2019-04990/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

PROCESSO: 08014112420198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CARLOS SANTOS MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SIVIRINO PAULI 101B/RR, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RORAINOPOLIS, 17 de junho de 2020.

João Barbosa
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

~



Nº DA CONTA JUDICIAL
3900113712661

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 13/06/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 3994	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 12/06/2020	Nº DA GUIA 2642640	Nº DO PROCESSO 08014112420198230047	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA RORAINÉPOLIS	ORGÃO/VARA VARA +NICA C	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 1019,56
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA Juridico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ANTONIO CARLOS SANTOS MELO		TIPO DE PESSOA Fisica	CPF / CNPJ 95151265253
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA A9A077654DB24361			
CÓDIGO DE BARRAS			



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006

Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLJW PTD7W LKDMC E4CHB



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal R\$ 843,75

Indexador e metodologia de cálculo ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.

Período da correção Dezembro/2017 a Maio/2020

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

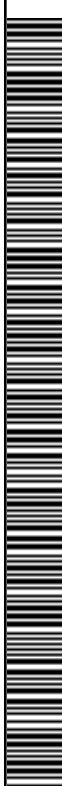
Período dos juros 2/9/2019 a 30/6/2020

Honorários (%) 2 %

Dados calculados

Fator de correção do período	882 dias	1,086860
Percentual correspondente	882 dias	8,686010 %
Valor corrigido para 1/5/2020	(=)	R\$ 917,04
Juros(302 dias-9,00000%)	(+)	R\$ 82,53
Sub Total	(=)	R\$ 999,57
Honorários (2%)	(+)	R\$ 19,99
Valor total	(=)	R\$ 1.019,56

[Retornar](#) [Imprimir](#)



22/06/2020: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 22/06/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: NILDO INACIO

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI

23/06/2020: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 23/06/2020

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: NILDO INACIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI**

Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

DESPACHO

Autos: 0801411-24.2019.8.23.0047

Intime-se a parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado pela ré no mov. 81.2, requerendo o que entender cabível no prazo de 5 dias.

Em seguida voltem os autos conclusos.

Local e data constante no sistema.

NILDO INÁCIO

Juiz Substituto

(assinado por certificação digital)

Data: 23/06/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 83) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (23/06/2020)

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI

Data: 04/07/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ANTONIO CARLOS SANTOS MELO) em 03/07/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 83) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (23/06/2020) e ao evento de expedição seq. 84.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 08/07/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (23/06/2020)

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO VARA CÍVEL ÚNICA DA COMARCA DE
RORAINÓPOLIS – RORAIMA

Processo nº: 0801411-24.2019.823.0047

ANTONIO CARLOS SANTOS MELO, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, movida contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, vem a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao EP: 83, informar e requer o que segue:

Primeiramente informa que no valor depositado pelo Réu no EP: 81, não está de acordo com a sentença de EP: 56 e nem com os embargos acolhido de EP: 70, pois o valor dos honorários advocatícios não foi pago corretamente, pelo que vejamos:

Da Sentença:



Expeça-se o alvará para operitoreferente aos honorários periciais.

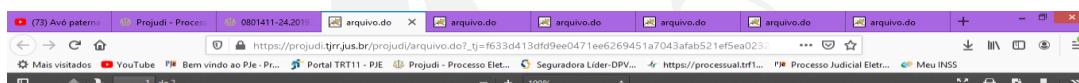
P.R.I.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

NILDO INÁCIO
Juiz Substituto
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Na Sentença de EP: 56 fomos condenados que o Réu pague 80% (oitenta por cento), dos honorários advocatícios.

Dos Embargos Acolhidos:



Leia-se: (...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos autorais, extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **condonoa** ré ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com juros de um por cento a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), pelo índice oficial do TJRR."

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES**os presentes embargos de declaração, o que faço para o fim de, emprestando-lhe efeitos infringentes, alterar a sentença do mov. 56.1, nos termos acima





Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317-B

Vejamos ainda quanto aos embargos acolhido no EP: 70, não faz menção aos honorários advocatícios, simplesmente pelo fato de que se quer foram questionados pelo Réu, portanto os honorários não sofreu qualquer mudança, permanecendo o condenado na sentença.

Dos Cálculos:

Descrição do cálculo

Valor Nominal	R\$ 843,75
Indexador e metodologia de cálculo	ENCODE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2017 a Maio/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	2/9/2019 a 30/6/2020
Honorários (%)	2 %

Dados calculados

Fator de correção do período	882 dias	1,086860
Percentual correspondente	882 dias	8,686010 %
Valor corrigido para 1/5/2020	(=)	R\$ 917,04
Juros(302 dias-9,000000%)	(+)	R\$ 82,53
Sub Total	(=)	R\$ 999,57
Honorários (2%)	(+)	R\$ 19,99
Valor total	(=)	R\$ 1.019,56

Ora Excelência nos cálculos juntada pelo Réu no EP: 81 foram pago de honorários sucumbenciais somente 2% e não 8% como condenado.

Portanto o valor de sucumbência é de 8% que da o valor de R\$ 79,96 (setenta e nove reais e noventa e seis centavos), como o Réu pagou somente 2% que deu o valor de R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove centavos), o Autor possui um saldo remanescente correspondente aos 6% restante que da o valor de R\$ 59,97 (cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Ante exposto, REQUER a Vossa Excelência a citação do Réu no endereço anteriormente declinado para pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 59,97 (cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), acrescido dos juros legais no prazo de 15 dias.

Nestes Termos,

Aguarda deferimento.

Boa Vista, 08 de Julho de 2020.

PAULO SERGIO DE SOUZA

OAB/RR nº 317-B

09/07/2020: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 09/07/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: NILDO INACIO

Por: Rosiane Agápito do Nascimento

Data: 14/07/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA

2642640- C3/ 2019-04990/ INVALIDEZ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR**

PROCESSO: 08014112420198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CARLOS SANTOS MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado SIVIRINO PAULI, 101B/RR, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RORAINOPOLIS, 13 de julho de 2020.

João Barbosa
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

~


86670000002-3 17370574106-9 02020070700-6 47200049951-8

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 217,37	Vencimento: 07/07/2020
Comarca: RORAIN" POLIS	Nº G.A.J: 047.20.0049951	Valor da Causa: R\$ 13.500,00	Processo: 0801411-24.2019.8.23.0047		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consúrcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	Autenticação Mecânica




86670000002-3 17370574106-9 02020070700-6 47200049951-8

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 217,37	Vencimento: 07/07/2020
Comarca: RORAIN" POLIS	Nº G.A.J: 047.20.0049951	Valor da Causa: R\$ 13.500,00	Processo: 0801411-24.2019.8.23.0047		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consúrcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Descrição das receitas					
01. CUSTAS FINAIS					Valor R\$ R\$ 217,37
OBS.:	<p>PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.</p>				
Autenticação Mecânica					
					



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL	TIPO DE JUSTIÇA
DATA DA GUIA 29/06/2020	Nº DA GUIA 2642640	DATA DO DEPÓSITO 29/06/2020	Nº DO PROCESSO 08014112420198230047	0 ESTADUAL
UF/COMARCA RR	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU		
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA Jurídica		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 217,37	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ANTONIO CARLOS SANTOS MELO	TIPO DE PESSOA FÍSICA			CPF / CNPJ 95151265253
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 00BC6863878E45CB				
código de barras 86670000002 3 17370574106 9 02020070700 6 47200049951 8				



Data: 17/07/2020

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: NILDO INACIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI**

Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Processo n.º 0801411-24.2019.8.23.0047

DESPACHO

Inclua-se o Advogado Dr. **Sivirino Pauli**, **inscrito na OAB/RR nº 101-B** como patrono do polo passivo da demanda, petição contendo o substabelecimento juntado no mov. 23.1.

Intime-se o requerido, por intermédio de seus patronos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento dos honorários de sucumbência remanescente, descrito na petição de mov. 86.1.

Certifique-se se as custas finais recolhidas pelo requerido correspondem à quantia devida.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

NILDO INÁCIO
Juiz Substituto
(assinado por certificação digital)

Data: 21/07/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL

Complemento: Referente ao evento (seq. 89) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(17/07/2020 10:55:17). Identificador do Cumprimento: 0005

Por: Rosiane Agápito do Nascimento

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS – PROJUDI**
Pedro Daniel da Silva, 0 – Fórum Des. José Lourenço – Centro -
Rorainópolis/RR – CEP: 69.373-000 – Fone: (95)31984178 – E-mail: rlis@tjrr.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que a parte **autora** é conveniada junto ao TJRR para recebimento de citação e intimação online, e o sistema não permite a alteração dos procuradores cadastrados nos autos para representar as mesmas, cabendo tal atividade, exclusivamente, ao perfil de Gerente de Procuradoria do parceiro conveniado.

Rorainópolis-RR, data constante no sistema

Rosiane Agápito do Nascimento
Assessora Técnica III
(Assinado Digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

21/07/2020: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL.

Data: 21/07/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL

Complemento: Referente ao evento (seq. 89) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(17/07/2020 10:55:17). Identificador do Cumprimento: 0006

Por: Rosiane Agápito do Nascimento

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão
- Tabela de custas



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI**

Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Processo: 0801411-24.2019.8.23.0047

CERTIDÃO

Certifico que as custas finais recolhidas pelo requerido (mov. 88.2) não correspondem à quantia devida, pois, conforme a tabela de custas processuais, o valor a ser recolhido é de R\$ 271,72 (duzentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), faltando portanto, a complementação das custas no valor de R\$ 54,35 (cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Rorainópolis-RR, 21/07/2020.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Rosiane Agápito do Nascimento
Assessora Técnica III



:: Tabela de Custas e Serviços

TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS – 2020

Regimento de Custas Estadual Lei nº 1.157/2016 (Tabelas vigentes Regimento de Custas Lei nº 752/2009)

AÇÕES ESTIMÁVEIS	Taxa Judiciária (Res. 004/2007-Presidência)	(Lei 752/2009:Tabela Vigente)	Valor a recolher
			Custas Judiciais
Até 3.000,00	R\$ 20,00	R\$ 77,25	R\$ 97,25
3.000,01 a 5.000,00	R\$ 30,00	R\$ 77,25	R\$ 107,25
5.000,01 a 10.000,00	R\$ 30,00	R\$ 231,72	R\$ 264,72
10.000,01 a 20.000,00	R\$ 40,00	R\$ 231,72	R\$ 271,72
20.000,01 a 30.000,00	R\$ 40,00	R\$ 772,47	R\$ 812,47
30.000,01 a 50.000,00	R\$ 50,00	R\$ 772,47	R\$ 822,47
50.000,01 a 100.000,00	R\$ 50,00	R\$ 1.544,93	R\$ 1.594,93
Acima de 100.000,01	R\$ 100,00	R\$ 1.544,93	R\$ 1.644,93
INCIDENTE PROCESSUAL	R\$ 20,00	R\$ 77,25	R\$ 97,25
IMPUGNAÇÃO AO CUMP. DE SENTENÇA	R\$ 20,00	R\$ 77,25	R\$ 97,25
AÇÃO DE VALOR INESTIMÁVEL	R\$ 20,00	R\$ 77,25	R\$ 97,25
CARTA PRECATÓRIA	R\$ 20,00	R\$ 77,25	R\$ 97,25
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO 2º GRAU	R\$ 30,00	R\$ 23,47	R\$ 53,47

RECURSOS E APelações

Recurso Inominado / Juizados	Vlr. Custas Jud (100%) + 30,00 (Tx. Jud.) + 18,88 (Recurso)
Apelações	30,00 (Tx. Jud.) + 18,88 (Apelação)
Agravos / Embargos	30,00 (Tx. Jud.) + 18,88 (Agravou ou Embargo)
Recurso oriundos do 2º Grau (Especial, Extraordinário e Ordinário)³	38,92 (recurso) + 30,00 (Tx. Jud.) + Porte de Remessa² (se não for isento)

Notas:

- O valor do Recurso (Especial ou Extraordinário) TAMBÉM deverá ser comprovado com o pagamento ao Tribunal Superior através de Guia Própria (GRU) e de acordo com as tabelas dasquelas instâncias.
- Somente será devidado o Porte de Remessa ao TJRR no envio de autos físicos aos Tribunais Superiores (A pedido do Relator ou se o processo estiver em formato físico - confirmar antes com a Sec. Trib. Pleno).
- Quando o pagamento for determinado em dinheiro apenas o valor das custas (R\$ 38,92) deverá ser calculada pelo sistema de arrecadação.



21/07/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 21/07/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 89) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/07/2020)

Por: Rosiane Agápito do Nascimento

Data: 21/07/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 21/07/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 89)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/07/2020) e ao evento de expedição seq. 92.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO